



DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2018-SAN-040222

Ref.: Recurso Interposto na CONCORRÊNCIA 013/2018

Vistos etc.

Via petição tempestivamente apresentada, a licitante **CONSTRUTORA NATINHO LTDA. EIRELI.** interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da fase de habilitação do certame citado acima.

Alega a empresa licitante, em apertada síntese, que “(...) *a recorrente apresentou as CATs com os devidos registros dos atestados; porém, por equívoco ou intenção de desabilitar nossa empresa, a concorrente supostamente equivocada entendeu que o somatório não fosse o suficiente para comprovação*”.

A empresa **LMR ENGENHARIA LTDA.** apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Após regular processamento do recurso, recebido este com efeito suspensivo, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, sustentou a Comissão de Licitação:

Aduz a Recorrente que juntou atestados suficientes a comprovar que possui as quantidades exigidas pelo edital, no item 12.2, “a” e “b”. Ocorre que, como bem foi colocado a título de contrarrazões, a Recorrente utilizou-se de atestados emitidos em nome de outra empresa, qual seja a empresa Construtora Policons Ltda. ME, sendo que não foi comprovada a relação entre esta empresa e a Recorrente, de modo que não se pode atribuir o atestado de uma à outra.

(...)





Da análise da tabela acima, observa-se que a Recorrente deixou de atender o disposto no edital em cinco itens, conforme já citado, além de que as quantidades faltantes são consideráveis, o que demonstra que a empresa não detém a qualificação necessária à execução do objeto, segundo as condições descritas no edital, as quais foram aceitas pela Recorrente.

Em seguida, a referida Comissão pronunciou sua decisão:

Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA **RESOLVE: não acolher o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA NATINHO LTDA. EIRELI, MANTENDO** a decisão proferida na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 013/2018 – SEMASA, datada de dezessete de outubro do corrente ano, que **INABILITOU** a citada empresa.

Desta forma, após análise do procedimento licitatório e do recurso interposto, decido por manter a decisão da Comissão de Licitação, de modo que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA NATINHO LTDA. EIRELI., mantendo a sua INABILITAÇÃO**, conforme indicado pela Comissão de Licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 6 de novembro de 2018.

Diego Antônio da Silva
Diretor Geral